



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.469 - CE
(2015/0031365-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORE : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES E
S OUTRO(S)
JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO - CE018401
AGRAVADO : CRISTIANO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - CE012359

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário em razão de declarar a perda de objeto do apelo extremo é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

3. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo interno não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.469 - CE
(2015/0031365-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES E
OUTRO(S) JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO - CE018401
AGRAVADO : CRISTIANO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - CE012359

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática da minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do STJ assim ementado (fl. 803, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é ilegítima a exclusão de candidato de concurso público, na fase de investigação social, apenas em virtude de existência de ação penal sem trânsito em julgado, em observância ao princípio da presunção da inocência.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido".

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para inadmitir o extraordinário, uma vez que a perda de objeto do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do *decisum* ostenta o seguinte teor (fls. 868/869, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. PROCESSO PENAL EM CURSO. EXCLUSÃO DE CERTAME. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUPERVENIENTE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO DO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO".

Razões do agravo interno aduzem, em síntese, que o recurso deve ser sobrestado em razão do tema contido no RE 560.900.

Contrarrazões apresentadas (fls. 888/898, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RE no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.469 - CE
(2015/0031365-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário em razão de declarar a perda de objeto do apelo extremo é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

3. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo interno não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não enseja conhecimento, porquanto incabível.

Consoante se infere da decisão impugnada, o recurso extraordinário do agravante, em razão da perda de objeto, não foi conhecido nos termos do art. 932, III, c/c **art. 1.030, V**, do CPC.

Com efeito, a decisão que não admite o recurso extraordinário com base no art. 1.030, inciso V, do CPC é impugnável tão somente por meio de agravo em recurso extraordinário, *ex vi* do § 1º do art. 1.030:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

§ 1º Da decisão de **inadmissibilidade** proferida com **fundamento no inciso V caberá agravo** ao tribunal superior, **nos termos do art. 1.042**. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021".

Assim, a interposição de agravo interno (regimental) contra decisão que inadmite recurso extraordinário deve ser considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado: o agravo em recurso extraordinário, repita-se.

Nesse sentido:

"I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)" (AgRg no RE no AgRg nos os EDcl no AREsp 115.863/MG, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 9/4/2013.);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, desafia agravo nos próprios autos (ARE) a decisão que não admite o recurso extraordinário, e não agravo regimental, salvo na hipótese em que o Tribunal a quo aplica a sistemática da repercussão geral, a teor dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)" (AgRg no RE no AgRg no AREsp 499.299/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015.).

Outrossim, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível e que, a teor da pacífica jurisprudência do STF, recurso incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente **incabível**, intempestivo ou inexistente, **não suspende nem interrompe** o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.);

"1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes" (ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, processo eletrônico DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.);

"7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012" (ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, processo eletrônico DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/10/2014.).

Desse modo, considerando que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário foi considerada publicada **em 19/5/2017**, sexta-feira, data da juntada da intimação do ente estadual (certidão de fl. 872, e-STJ), e que recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado do referido *decisum* **em 2/8/2017**, depois de vencido o prazo recursal máximo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro) previsto para a interposição do apontado agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC), único recurso eventualmente cabível na espécie.

A propósito:

"1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes" (ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, processo eletrônico DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.);

"7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012" (ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, processo eletrônico DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário e determino que seja certificado o trânsito em julgado na data acima indicada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0031365-9 **AgInt nos EDcl no RE no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.519.469 / CE

Número Origem: 00114277120088060001

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt nos EDcl no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE012359
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES E OUTRO(S)
JEFFERSON DE PAULA VIANA FILHO - CE018401
AGRAVADO : CRISTIANO DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE012359

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.